

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 134/2002 do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2531/98 relativo à aplicação de reservas mínimas pelo Banco Central Europeu** 1
- Regulamento (CE) n.º 135/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2
- Regulamento (CE) n.º 136/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros 4
- Regulamento (CE) n.º 137/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 90.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 5
- Regulamento (CE) n.º 138/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 43.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 7
- Regulamento (CE) n.º 139/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 262.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 140/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que estabelece o balanço previsional de abastecimento em produtos cerealíferos e em forragens secas das ilhas menores do mar Egeu para 2002 e altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento** 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 141/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 142/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 14

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CE) n.º 143/2002 da Comissão, de 24 de Janeiro de 2002, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, com vista à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2003, 2005 e 2007	16
Regulamento (CE) n.º 144/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98	29
Regulamento (CE) n.º 145/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001	31
Regulamento (CE) n.º 146/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001	32
Regulamento (CE) n.º 147/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001	33
Regulamento (CE) n.º 148/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001	34
Regulamento (CE) n.º 149/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001	35
Regulamento (CE) n.º 150/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao décimo oitavo concurso parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001	36
Regulamento (CE) n.º 151/2002 da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que rejeita as propostas apresentadas na sequência do 282.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	37

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2002/60/CE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002, que nomeia membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2002 e 25 de Janeiro de 2006	38
--	----

Comissão

2002/61/CE:

★ Decisão da Comissão, de 23 de Janeiro de 2002, que altera a Decisão 2001/634/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Guiné ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 4868]	59
--	----

★ Decisão da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e importados do Paquistão ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 377]	65
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 134/2002 DO CONSELHO
de 22 de Janeiro de 2002
que altera o Regulamento (CE) n.º 2531/98 relativo à aplicação de reservas mínimas pelo Banco Central Europeu

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (adiante designados por «Estatutos»), e, nomeadamente, o seu artigo 19.º2,

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu (BCE),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer da Comissão ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do n.º 6 do artigo 107.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do artigo 42.º dos Estatutos, e nas condições definidas no artigo 43.º1 dos Estatutos, no n.º 8 do protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no n.º 2 do protocolo relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca, ambos anexos ao citado Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho adoptou, em 23 de Novembro de 1998, o Regulamento (CE) n.º 2531/98 relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu ⁽³⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2531/98 estabelece sanções e procedimentos específicos, prevendo um procedimento simplificado para a imposição de sanções no caso de certas infracções, mas remete, no que diz respeito aos princípios e procedimentos relativos à imposição dessas sanções, para o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do

Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções ⁽⁴⁾.

- (3) A experiência decorrente do procedimento de recurso previsto no n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2532/98 e simplificado pelo n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 comprovou que o prazo reduzido de 15 dias não concede ao Conselho do BCE tempo suficiente para decidir de forma adequada.
- (4) A organização de um procedimento de recurso eficaz requer o alargamento para dois meses do prazo para a tomada de decisão pelo Conselho do BCE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 é suprimida a referência ao n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável aos recursos interpostos a partir da data da sua entrada em vigor. Para este efeito, é relevante a data em que o competente pedido for recebido pelo BCE.

O presente regulamento é obrigatório em todos os elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

⁽¹⁾ Parecer emitido em 4 de Julho de 2001 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Outubro de 2001 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽³⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 135/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Janeiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	156,3
	204	79,8
	212	121,5
	999	119,2
0707 00 05	052	200,0
	628	205,3
	999	202,7
0709 90 70	052	202,7
	204	233,7
	999	218,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	54,3
	204	57,0
	212	45,2
	220	49,3
	388	23,9
	508	21,1
	624	41,6
	999	41,8
0805 20 10	204	99,0
	999	99,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,8
	204	86,2
	464	120,2
	600	97,2
	624	76,4
	999	88,8
0805 50 10	052	59,4
	600	50,6
	999	55,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	106,7
	052	51,3
	060	39,0
	400	115,3
	404	86,2
	720	109,3
	999	84,6
0808 20 50	388	145,0
	400	100,5
	720	99,9
	999	115,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 136/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Janeiro de 2002
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 10/2002 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Suécia em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 10/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Grécia, na Áustria e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 10/2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 3 de 5.1.2002, p. 30.

REGULAMENTO (CE) N.º 137/2002 DA COMISSÃO**de 25 de Janeiro de 2002****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 90.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 90.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Janeiro de 2002, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 90.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	85	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação	Manteiga		94	—	94	—
	Manteiga concentrada		116	—	116	—
	Nata		—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 138/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Janeiro de 2002
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 43.º concurso efectuado no âmbito do
concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 43.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 22 de Janeiro de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

REGULAMENTO (CE) N.º 139/2002 DA COMISSÃO**de 25 de Janeiro de 2002****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 262.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 262.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 140/2002 DA COMISSÃO**de 25 de Janeiro de 2002****que estabelece o balanço previsional de abastecimento em produtos cerealíferos e em forragens secas das ilhas menores do mar Egeu para 2002 e altera o Regulamento (CE) n.º 3175/94 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2958/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1802/95 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 no respeitante ao regime específico de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em determinados produtos agrícolas, bem como, em aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o montante das ajudas para esse abastecimento.
- (2) Em aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, o Regulamento (CE) n.º 3175/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2810/2000 ⁽⁶⁾, estabeleceu os balanços previsionais de abastecimento em produtos

cerealíferos (e das forragens secas) para 2001. É conveniente estabelecer esses balanços previsionais para 2002. Por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 3175/94.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Conjunto dos Comités de Gestão dos sectores em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2019/93, as quantidades do balanço previsional de abastecimento para 2002 das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e em forragens secas provenientes do resto da Comunidade são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 267 de 28.10.1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 174 de 26.7.1995, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 335 de 23.12.1994, p. 54.

⁽⁶⁾ JO L 326 de 22.12.2000, p. 20.

ANEXO

Balanço previsional de abastecimento das ilhas menores do mar Egeu em produtos cerealíferos e em forragens secas para 2002

(toneladas)

Quantidade		2002	
Produtos cerealíferos e forragens secas originárias da Comunidade Europeia	Códigos NC	Ilhas do grupo A	Ilhas do grupo B
Cereais em grão	1001, 1002, 1003, 1004 e 1005	9 000	70 000
Cevada originária de Limnos	1003	3 000	
Farinha de trigo	1101 e 1102	11 000	40 000
Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	2302 a 2308	9 000	55 000
Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais	2309 20	2 000	17 000
Luzerna e forragens desidratadas por secagem artificial, pelo calor ou de outras formas	1214 10 00 1214 90 91 1214 90 99	2 000	7 000
Total do grupo		33 000	189 000
Total		225 000	

A composição dos grupos das ilhas A e B é definida nos anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2958/93.

REGULAMENTO (CE) N.º 141/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Janeiro de 2002
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2433/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 329 de 14.12.2001, p. 4.

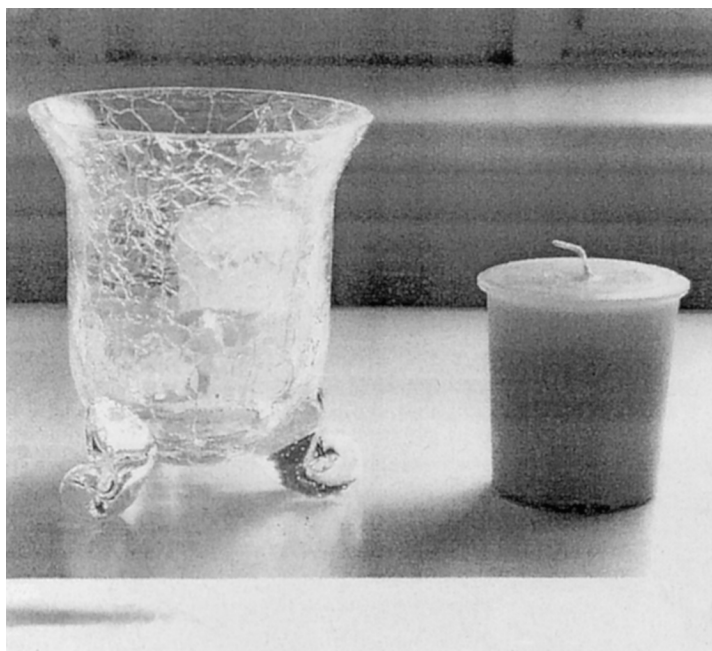
⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

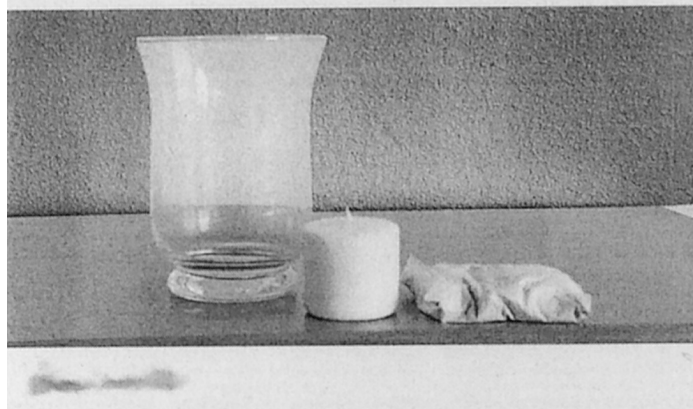
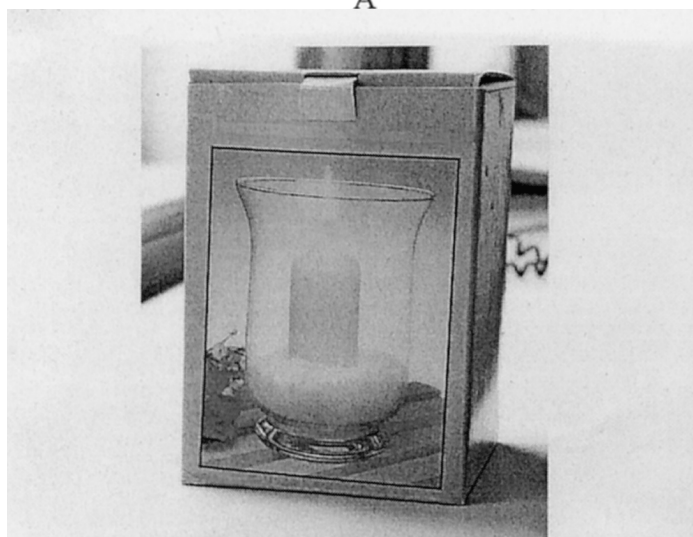
ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Recipiente de vidro decorativo, munido de três pés de vidro, de altura aproximada de 9 cm, com uma abertura circular com cerca de 7,5 cm de diâmetro na parte superior. Pode ser colocada uma vela no interior O recipiente é apresentado sem vela (Ver fotografia A) (*)	7013 99 00	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada bem como pelos textos dos códigos NC 7013 e 7013 99 00 O recipiente não se destina a manter uma vela numa posição fixa; não pode, portanto, ser considerado um castiçal na aceção da posição 9405
2. Três artigos, embalados numa caixa de cartão para venda a retalho, que consistem em: — um recipiente de vidro incolor com cerca de 15 cm de altura, com uma abertura circular com cerca de 11 cm de diâmetro na parte superior, — uma vela cilíndrica, com cerca de 4,5 cm de altura e 5 cm de diâmetro, — um saco de plástico contendo cerca de 150 g de areia fina A vela deve ser colocada na areia, no fundo do recipiente (Ver fotografias B) (*)	7013 99 00	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada bem como pelos textos dos códigos NC 7013 e 7013 99 00 Os três artigos satisfazem os critérios de classificação das mercadorias apresentadas em sortidos. O recipiente de vidro é considerado o artigo que confere o carácter essencial ao sortido O recipiente não se destina a manter uma vela numa posição fixa; não pode, portanto, ser considerado um castiçal na aceção da posição 9405

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.



A



B

REGULAMENTO (CE) N.º 142/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Janeiro de 2002
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2433/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de seis meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 329 de 14.12.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
1. Mistura de álcool etílico (88,5 %), acetato de etilo (5 %) e água. O acetato de etilo adicionado à mistura é considerado como um desnaturante	2207 20 00	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 2207 e 2207 20 00 A adição de acetato de etilo torna o produto impróprio para a alimentação, mas não para uso industrial. O produto em questão é um álcool etílico desnaturado da posição 2207
2. Mistura de álcool etílico (aproximadamente 90 %), acetato de etilo (aproximadamente 5 %) e aldeídos, álcoois superiores e água O acetato de etilo adicionado à mistura é considerado como um desnaturante	2207 20 00	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 2207 e 2207 20 00 A adição de acetato de etilo torna o produto impróprio para a alimentação, mas não para uso industrial. O produto em questão é um álcool etílico desnaturado da posição 2207
3. Mistura de álcool etílico (78,2 %), isopropanol (12,4 %), n-propanol (8,1 %) e pequenas quantidades doutros produtos orgânicos Esta mistura é um subproduto da fabricação de essência sintética	3814 00 90	A classificação é determinada pela disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 3814, 3814 00 e 3814 00 90 Devido à quantidade de isopropanol e de n-propanol presentes na mistura, o produto apresenta as características de um solvente orgânico da posição 3814, não possuindo as propriedades do álcool etílico do capítulo 22

REGULAMENTO (CE) N.º 143/2002 DA COMISSÃO
de 24 de Janeiro de 2002

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, com vista à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para 2003, 2005 e 2007

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1988, relativo à organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/377/CE ⁽²⁾ da Comissão, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao determinar as características a inquirir, dever-se-à tentar diminuir, na medida do possível, os encargos para os inquiridos.
- (2) Por forma a desenvolver e orientar a política agrícola comum, a lista de características deverá ser revista e adaptada, para ter em conta as novas necessidades de informação.
- (3) O novo objectivo político de uma política agrícola comum sustentável exige mais informação, particularmente sobre as complexas relações entre a agricultura e o ambiente.
- (4) A utilização de informação recolhida ao longo de um vasto período de tempo e numa extensa zona geográfica exige que, independentemente da fonte, os dados possuam a mesma qualidade.

- (5) As medidas estipuladas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola, instituído pela Decisão 72/279/CEE ⁽³⁾ do Conselho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CEE) n.º 571/88 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Se, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento n.º 571/88 do Conselho, a Comissão autorizar os Estados-Membros a utilizar a informação disponível noutras fontes que não os inquéritos estatísticos, estes tomarão as medidas necessárias para garantir que a informação tenha uma qualidade pelo menos igual à dos inquéritos estatísticos.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas para o período de 2003 a 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 2.3.1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 168 de 13.6.1998, p. 29.

⁽³⁾ JO L 179 de 7.8.1972, p. 1.

ANEXO

«ANEXO I

A. LISTA DAS CARACTERÍSTICAS PARA 2003, 2005 E 2007 ⁽¹⁾

- considera-se que as características assinaladas com as letras “NE” no anexo não existem ou estão próximas de zero nos respectivos Estados-Membros,
- considera-se que as características assinaladas com as letras “NS” no anexo não são significativas nos respectivos Estados-Membros.

	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
A. Implantação geográfica da exploração															
1. Circunscrição															
a) Municipalidade ou subcircunscrição ⁽²⁾															
2. Zona desfavorecida															
a) Zona de montanha															NE
3. Superfícies agrícolas com restrições ambientais															
B. Personalidade jurídica e gestão da exploração (no dia do inquérito)															
1. A responsabilidade jurídica e económica da exploração é assumida por															
a) o produtor singular, no caso em que a exploração é independente?															
b) um ou mais sócios, no caso em que a exploração é uma exploração de grupo? ⁽³⁾				NS	NS		NS	NS	NS		NS	NS		NS	
c) pessoa jurídica?															
2. Se a resposta à questão B.1.a) for “sim”, tal pessoa (o produtor) é também o dirigente da exploração?															
a) Se a resposta à questão B.2 for “não”, o dirigente da exploração é membro da família do produtor?															
b) Se a resposta à questão B.2.a) for “sim”, o dirigente da exploração é o cônjuge do produtor?						NS		NS							
3. Formação profissional agrícola do dirigente da exploração (tem apenas experiência prática, formação agrícola básica, formação agrícola completa) ⁽⁴⁾															

⁽¹⁾ Nota ao leitor:
A numeração é consequência da longa história dos inquéritos de estrutura e não pode ser alterada sem repercussões sobre a comparabilidade entre inquéritos.

⁽²⁾ O código da municipalidade ou subcircunscrição é facultativo para os países que enviem informações pormenorizadas sobre os pontos 2, 2a) e 3.

⁽³⁾ Informação voluntária.

⁽⁴⁾ Não inquirido nos inquéritos de 2003 e 2007.

C. Forma de exploração (relativamente ao produtor), parcelamento da exploração e sistema de exploração

Superfície agrícola utilizada:

1. Conta própria
2. Arrendamento
3. Parceria e outras formas de exploração

5. Sistema de exploração e práticas

- a) Superfície agrícola utilizada da exploração na qual os métodos de produção de agricultura biológica são aplicados de acordo com as regras da Comunidade Europeia
- d) Superfície agrícola utilizada da exploração que está a ser convertida aos métodos de produção de agricultura biológica
- e) A exploração aplica métodos de produção biológica também à produção animal?
- c) A exploração beneficia de ajudas no quadro do programa agro-ambiental, além da agricultura biológica (*)?

D. Terras aráveis

Cereais para a produção de grão (incluindo sementes):

1. Trigo mole e espelta
2. Trigo duro
3. Centeio
4. Cevada
5. Aveia
6. Milho em grão
7. Arroz
8. Outros cereais para colheita em grão
9. Proteaginosas para colheita em grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas) das quais:
 - e) Ervilhas, favarolas e tremçoos
 - f) Lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca
 - g) Outras proteaginosas colhidas secas

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

												NE	NE	NS

ha/a

ha/a

ha/a

ha/a

ha/a

totalmente,
parcialmente,
não

sim/não

NE	NE					NE		NE	NE			NE	NE	NS
						NS								
NE	NE					NE						NE	NE	NS
NE	NE					NE		NE	NE			NE	NE	NE

ha/a

ha/a

ha/a

ha/a

ha/a

ha/a

ha/a

ha/a

ha/a

NS	NS					NS		NS					NE	NS
		NS				NS		NS				NS	NS	NE

ha/a

ha/a

ha/a

(*) Não inquirido nos inquéritos de 2005 e 2007.

[illegible]

(1) A Bélgica, os Países Baixos e a Áustria podem incluir a rubrica G.1c) "frutos de casca rija" nesta rubrica.

H. Outras superfícies																	
1.	Superfície agrícola não-utilizada (superfícies agrícolas que deixaram de ser exploradas por razões económicas, sociais ou outras, e que não fazem parte do afolhamento)	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK	
2.	Superfície florestal																
3.	Outras superfícies (superfícies edificadas, pátios, caminhos, pântanos, pedreiras, terrenos incultos, rochedos, etc.)																
I.	Culturas secundárias associadas e sucessivas, cogumelos, irrigação, instalações para armazenamento de adubos naturais, retirada de terras aráveis e gestão de nutrientes																
1.	Culturas secundárias sucessivas (excluindo as culturas horto-frutícolas intensivas e as culturas em estufa) ⁽¹⁾			NE				NE			NE	NS		NE	NE	NS	
2.	Cogumelos			NS						NE			NS		NS		
3.	Superfícies regadas																
a)	Superfície irrigável total																
b)	Superfícies cultivadas regadas																
das quais:																	
1.	trigo duro ⁽²⁾	NE	NE	NS					NE		NE	NE			NE	NE	NS
				NE	NS					NS		NE			NE	NE	NS
					NS					NS		NE			NS	NS	NS
					NS					NS		NE			NS	NS	NS
2.	milho ⁽²⁾	NS	NE	NS					NE		NE	NS			NE	NE	NE
										NE		NE			NE	NE	NE
										NE		NE			NE	NE	NE
										NE		NE			NE	NE	NE
3.	batatas ⁽²⁾																
4.	beterraba sacarina ⁽²⁾																
5.	girassol ⁽²⁾	NS	NE	NS					NE		NE	NS			NE	NE	NE
										NE		NE			NE	NE	NE
										NE		NE			NE	NE	NE
										NE		NE			NE	NE	NE
6.	soja ⁽²⁾			NE					NE		NE	NE		NS	NE	NE	NE
										NE		NE			NS	NE	NE
										NE		NE			NS	NE	NE
										NE		NE			NS	NE	NE
7.	culturas forrageiras ⁽²⁾								NS		NE				NS	NE	NS
										NS		NE				NE	NS
										NS		NE				NE	NS
										NS		NE				NE	NS
8.	pomares de árvores de fruto e bagas ⁽²⁾																
9.	pomares de citrinos ⁽²⁾	NE	NE	NE					NE		NE	NE			NE	NE	NE
										NE		NE			NE	NE	NE
										NE		NE			NE	NE	NE
										NE		NE			NE	NE	NE
10.	vinhas ⁽²⁾	NS	NE	NS					NE		NE	NE			NE	NE	NS
										NE		NE			NE	NE	NS
										NE		NE			NE	NE	NS
										NE		NE			NE	NE	NS
5.	Culturas associadas ⁽²⁾	NS		NE					NE		NE	NE	NS		NE	NE	NS
7.	Instalações para o armazenamento de adubos naturais de origem animal (estrume sólido, estrume líquido e chorume) ⁽²⁾ :																
a)	A exploração tem instalações para o armazenamento de ⁽²⁾ :																
i)	estrume sólido																
ii)	estrume líquido																
iii)	chorume																

⁽¹⁾ Não inquirido nos inquéritos de 2003 e 2007.
⁽²⁾ Não inquirido nos inquéritos de 2005 e 2007.

	B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
b) Capacidade de armazenamento disponível sem esvaziamento intermédio, suficiente para quantos meses inteiros ⁽¹⁾ :															
i) estrume sólido															
ii) estrume líquido															
iii) chorume															
8. Superfícies sujeitas a regimes de incentivos à retirada de terras, repartidas em:															
a) Pousios sem uso económico (já indicadas em D.22)															
b) Superfícies utilizadas para a produção de matérias-primas agrícolas destinadas ao sector não-alimentar (por exemplo, beterraba sacarina, colza, árvores e arbustos não-florestais, etc., incluindo lentilhas, grão-de-bico e ervilhaca; já mencionadas em D e G)															
c) Superfícies convertidas em prados e pastagens permanentes (já mencionadas em F.1 e F.2) ⁽²⁾			NS											NE	NE
d) Superfícies agrícolas convertidas em superfícies com matas e florestas ou em florestação (já mencionadas em H.2) ⁽²⁾			NS												
e) Outras (já mencionadas em H.1 e H.3) ⁽²⁾											NS			NE	
9. Gestão de nutrientes															
a) Utilização de culturas de cobertura durante o Inverno ⁽¹⁾							NS								
J. Número de animais (no dia de referência do inquérito)															
1. Equídeos															
Bovinos:															
2. Bovinos com menos de um ano, machos e fêmeas															
3. Bovinos machos, de um a dois anos															
4. Bovinos fêmeas, de um a dois anos															
5. Bovinos machos, com dois anos e mais															
6. Novilhas, com dois anos e mais															
7. Vacas leiteiras															
8. Outras vacas															
Ovinos e caprinos:															
9. Ovinos (de qualquer idade)															
a) Ovinos, fêmeas reprodutoras															
b) Outros ovinos															
10. Caprinos (de qualquer idade)															
a) Caprinos, fêmeas reprodutoras			NS											NS	NS
b) Outros caprinos			NS											NS	NS

⁽¹⁾ Não inquirido nos inquéritos de 2005 e 2007.

⁽²⁾ A Alemanha pode juntar as rubricas 08c, 08d e 08e.

⁽¹⁾ Não inquirido nos inquéritos de 2003 e 2007.

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

sim/não
sim/não
sim/não
sim/não

2. Máquinas utilizadas nos últimos 12 meses, e usadas por várias explorações (pertencentes a outra exploração, a uma cooperativa ou possuídas conjuntamente com outras explorações) ou pertencentes a uma empresa de prestação de serviços
1. Tractores de quatro rodas, tractores de lagartas, carregadores de alfaías por classe de potência em kw ⁽¹⁾
2. Motocultivadores, motoenxadas e motogadanhadeiras ⁽¹⁾
3. Ceifeiras-debulhadoras ⁽¹⁾
9. Outras ceifeiras totalmente mecanizadas ⁽¹⁾

- L. **Mão-de-obra agrícola** (no decurso dos últimos 12 meses que precederam o dia do inquérito)
- A informação estatística é recolhida para cada pessoa trabalhando na exploração e pertencente às seguintes categorias de mão-de-obra agrícola, de modo a permitir um cruzamento múltiplo entre elas e/ou com quaisquer outras características do inquérito.
1. Produtores
- Nesta categoria, incluem-se:
- pessoas singulares:
 - todos os produtores únicos de explorações independentes [todas as pessoas que responderam “sim” à questão B.1a)]
 - o sócio de uma exploração de grupo que tenha sido identificado como o produtor
 - entidade moral

São registadas as seguintes informações para cada pessoa singular acima mencionada:

- sexo
- idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais,
- trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:
0 %, > 0 — < 25 %, 25 — < 50 %, 50 — < 75 %, 75 — < 100 %, 100 % (a tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

⁽¹⁾ Não inquirido nos inquéritos de 2003 e 2007.

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

1. a) Dirigentes da exploração

Nesta categoria, incluem-se:

- os dirigentes de explorações independentes, incluindo cônjuges e outros membros da família do produtor que sejam também dirigentes; ou seja, os casos em que a resposta for “sim” quer a B.2a) quer a B.2b).
- os sócios de explorações de grupo que tenham sido identificados como dirigentes.
- os dirigentes de explorações cujo produtor é uma pessoa colectiva.
- (Os dirigentes que sejam, simultaneamente, produtores únicos ou sócios identificados como produtores de uma exploração de grupo são registados apenas uma vez, ou seja, enquanto produtores na categoria L.1).

São registradas as seguintes informações para cada pessoa acima mencionada:

- sexo
- idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:
 - da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais
- trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:
 - 0 %, > 0 — < 25 %, 25 — < 50 % — < 75 %, 75 — < 100 %, 100 % (a tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

[illegible]

2. Cônjuges dos produtores

Nesta categoria, incluem-se os cônjuges de produtores singulares [a resposta à questão B.1 a) é "sim"], que não estão incluídos na rubrica L.1, nem na L. 1a) [não são dirigentes; a resposta à questão B.2 b) é "não"].

São registradas as seguintes informações para cada pessoa acima mencionada:

- sexo
- idade, de acordo com as seguintes faixas etárias: da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais;
- trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação: 0 %, > 0 — < 25 %, 25 — < 50 %, < 75 %, 75 — < 100 %, 100 % (a tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

[illegible]

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

3. a) Outros membros da família do produtor singular que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo masculino [excluindo as pessoas das categorias L.1, L.1 a) e L.2]

3. b) Outros membros da família do produtor singular que desenvolvem trabalho agrícola na exploração: sexo feminino [excluindo as pessoas das categorias L.1, L.1 a) e L.2]

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes faixas etárias devem ser registadas para cada pessoa das categorias acima mencionadas:

- idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais ⁽¹⁾,
- trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:
0 % > 0 — < 25 %, 25 — < 50 % — < 75 %, 75 — < 100 %, 100 % (a tempo inteiro) do tempo de trabalho anual de um trabalhador agrícola a tempo inteiro

4. a) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo masculino (excluindo as pessoas das categorias L.1, L.1 a), L.2 e L.3)

4. b) Mão-de-obra não-familiar com ocupação regular: sexo feminino (excluindo as pessoas das categorias L.1, L.1 a), L.2 e L.3)

As seguintes informações sobre o número de pessoas na exploração correspondendo às seguintes faixas etárias devem ser registadas para cada pessoa das categorias acima mencionadas:

- idade, de acordo com as seguintes faixas etárias:
da idade de deixar a escola até < 25 anos, 25-34, 35-44, 45-54, 55-64, 65 e mais ⁽¹⁾,
- trabalho agrícola na exploração (excluindo os trabalhos domésticos) de acordo com a classificação:
0 % > 0 — < 25 %, 25 — < 50 % — < 75 %, 75 — < 100 %, 100 % (a tempo inteiro) do tempo de trabalho anual d eum trabalhador agrícola a tempo inteiro

5. e 6. Mão-de-obra não-familiar sem ocupação regular: masculina e feminina

7. O produtor que é simultaneamente dirigente desenvolve quaisquer outras actividades lucrativas

- como actividade principal?
- como actividade secundária?

8. O cônjuge do produtor singular tem outra actividade lucrativa:

- como actividade principal?
- como actividade secundária?

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

número de dias de trabalho

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

sim/não

sim/não

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

sim/não

sim/não

⁽¹⁾ Não inquirido nos inquéritos de 2003 e 2007.

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
---	----	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	-----	---	----

[illegible][illegible][illegible][illegible]

9. Os outros membros da família do produtor singular que desenvolvem trabalho agrícola na exploração têm outra actividade lucrativa? Caso a resposta seja “sim”, quantos desses membros têm outra actividade lucrativa:

- como atividade principal?
- como atividade secundária?

10. Número total de dias de trabalho agrícola equivalentes a tempo inteiro durante os 12 meses que precederam o dia do inquérito, não incluídos nas categorias L.1 a L.6, prestados na exploração por pessoas não directamente empregadas pela exploração (por exemplo, empregados de empresas contratadas) ⁽¹⁾

M. Desenvolvimento rural

1. Outras actividades lucrativas na exploração (para além da agricultura), directamente relacionadas com a exploração

- a) Turismo, alojamento e outras actividades de lazer
- b) Artesanato
- c) Transformação de produtos agrícolas
- d) Transformação de madeira (por exemplo, serragem, etc.)
- e) Aquicultura
- f) Produção de energias renováveis (energia eólica, queima de palha, etc.)
- g) Trabalho contratual (utilização do equipamento da exploração)
- h) Outras

N. Aspectos ambientais

1. Origem da água de rega usada na exploração ⁽¹⁾
 - a) Águas subterrâneas ⁽²⁾
 - b) Águas de superfície na exploração (lagos ou barragens) ⁽²⁾
 - c) Águas de superfície provenientes de lagos, rios ou cursos de água de fora da exploração ⁽²⁾
 - d) Águas provenientes de redes comuns de abastecimento de água ⁽²⁾
 - e) Outras origens ⁽²⁾das quais:
 - i) desalinizada ou água salobra ⁽²⁾
 - ii) água reutilizada ⁽²⁾

⁽¹⁾ Facultativo para os Estados-Membros que possam fornecer uma estimativa global para esta característica, a nível regional.

(²) Não inquirido nos inquéritos de 2005 e 2007.

B	DK	D	EL	E	F	IRL	I	L	NL	A	P	FIN	S	UK
		NS				NE		NS	NS			NS	NS	NS
		NS				NS		NS				NS		NS
		NS				NE		NS				NS	NS	NS
				NS						NE				

sim/não

sim/não

sim/não

ha/a

2. Métodos de rega utilizados ⁽¹⁾:
a) Rega por gravidade (inundação, sulcos) ⁽¹⁾
b) Rega por aspersão ⁽¹⁾
c) Rega gota a gota ⁽¹⁾
3. Bordaduras de campos ou partes de campos não cultivados, mantidos pelo produtor com finalidades ambientais e recebendo ajudas comunitárias ⁽¹⁾»

⁽¹⁾ Não inquirido nos inquéritos de 2005 e 2007.

REGULAMENTO (CE) N.º 144/2002 DA COMISSÃO**de 25 de Janeiro de 2002****relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2458/2001 ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 327/98, a Comissão, num prazo de dez dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixa as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte;
- (2) O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Janeiro de 2002 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma per-

tagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis de Janeiro de 2002 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectadas, segundo os casos, das percentagens de redução fixadas no anexo.

2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2001, p. 10.

ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Janeiro de 2002 e quantidades disponíveis a título da fracção seguinte:

a) Quantidade referida no artigo 2.º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Abril de 2002 (em toneladas)
Estados Unidos da América	0 ⁽¹⁾	1 155
Tailândia	0 ⁽¹⁾	7 972,523

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

b) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 20

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Abril de 2002 (em toneladas)
Austrália	0 ⁽¹⁾	—
Estados Unidos da América	0 ⁽¹⁾	—

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

c) Quantidade referida no artigo 2.º: trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	Redução (em %)	Quantidade disponível a título da fracção complementar do mês de Julho de 2002 (em toneladas)
Tailândia	0 ⁽¹⁾	14 101,850
Austrália	9,782	—
Guiana	0 ⁽¹⁾	4 251,00
Estados Unidos da América	90	—
Outras origens	90,9383	—

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

REGULAMENTO (CE) N.º 145/2002 DA COMISSÃO**de 25 de Janeiro de 2002****relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 18 a 24 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros, referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 146/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Janeiro de 2002**

**relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos
A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento
(CE) n.º 2008/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 18 a 24 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa, referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 147/2002 DA COMISSÃO**de 25 de Janeiro de 2002****relativo às propostas apresentadas para a exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos
A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE)
n.º 2009/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, não é

indicado que se proceda à fixação de uma restituição máxima.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 18 a 24 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 148/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Janeiro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cujas propostas se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 18 a 24 de Janeiro de 2002, em 304,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 149/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Janeiro de 2002**

relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2001 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 21 a 24 de Janeiro de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 5.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 150/2002 DA COMISSÃO**de 25 de Janeiro de 2002****que fixa o preço máximo de compra para a carne de bovino relativamente ao décimo oitavo concurso parcial em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 690/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 4 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2595/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, o Regulamento (CE) n.º 713/2001 da Comissão, de 10 de Abril de 2001, relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 97/2002 ⁽⁶⁾, estabelece a lista dos Estados-Membros em que são abertos concursos para o décimo oitavo concurso parcial em 21 de Janeiro de 2002.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra por classe de referência, atendendo às propostas recebidas e no respeito do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento.
- (3) Devido à necessidade de apoiar, de um modo razoável, o mercado da carne de bovino, deve ser fixado um preço máximo de compra nos Estados-Membros interessados.

Atendendo aos níveis diferentes dos preços de mercado nos referidos Estados-Membros, devem ser fixados preços máximos de compra diferentes.

- (4) Dada a urgência das medidas de apoio, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do décimo oitavo concurso parcial aberto em 21 de Janeiro de 2002 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 690/2001, é fixado o seguinte preço máximo de compra:

- Alemanha: 157,00 EUR/100 kg,
- Irlanda: 187,03 EUR/100 kg,
- Espanha: 152,50 EUR/100 kg,
- França: 211,00 EUR/100 kg,
- Bélgica: 163,40 EUR/100 kg,
- Portugal: 143,00 EUR/100 kg,
- Áustria: 161,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 17 de 19.1.2002, p. 41.

REGULAMENTO (CE) N.º 151/2002 DA COMISSÃO**de 25 de Janeiro de 2002****que rejeita as propostas apresentadas na sequência do 282.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1564/2001 ⁽⁴⁾, estabelece as regras de compra de intervenção pública. Em conformidade com as disposições do referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 96/2002 ⁽⁶⁾.
- (2) O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000 estabelece que deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas. Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso.
- (3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 282.º concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, às exigências de um nível razoável de apoio

ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso.

- (4) O n.º 7 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1209/2001 da Comissão, de 20 de Junho de 2001, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 562/2000 relativo às normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2579/2001 ⁽⁸⁾, abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos. Em relação ao 282.º concurso parcial, nenhuma proposta foi apresentada.
- (5) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento ao 282.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 208 de 1.8.2001, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 17 de 19.1.2002, p. 39.

⁽⁷⁾ JO L 165 de 21.6.2001, p. 15.

⁽⁸⁾ JO L 344 de 28.12.2001, p. 68.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 2002

que nomeia membros efectivos e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2002 e 25 de Janeiro de 2006

(2002/60/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta as propostas dos Governos dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

A composição do Comité deve assegurar uma representação das colectividades regionais e locais,

DECIDE:

Artigo 1.º

São nomeados membros do Comité das Regiões, para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2002 e 25 de Janeiro de 2006:

- como membros efectivos, as pessoas incluídas na lista por Estado-Membro constante do anexo I,
- como membros suplentes, as pessoas incluídas na lista por Estado-Membro constante do anexo II.

Artigo 2.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão produz efeitos a partir do dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

**Miembros — Medlemmer — Mitglieder — Μέλη — Members — Membres — Membri — Leden — Membros —
Jäsenet — Ledamöter**

BELGIË/BELGIQUE/BELGIEN

VAN CAUWENBERG Jean-Claude

Ministre-président du gouvernement wallon

HASQUIN Hervé

Ministre-président de la communauté française, chargé des relations internationales

DESGAIN Xavier

Député wallon

LAMBERTZ Karl-Heinz

Ministre-président du gouvernement de la communauté germanophone et ministre de l'emploi, de la politique des handicapés, des médias et des sports

DE DONNEA François-Xavier

Ministre-président du gouvernement de la région de Bruxelles-Capitale et ministre des pouvoirs locaux, de l'aménagement du territoire, des monuments et sites, de la rénovation urbaine et de la recherche scientifique

CHABERT Jos

Ministre des travaux publics, du transport, de la lutte contre l'incendie et de l'aide médicale urgente du gouvernement de la région de Bruxelles-Capitale

Stefaan PLATTEAU

Vlaams volksvertegenwoordiger

Patrick DEWAELE

Minister-President van de Vlaamse Regering

Gilbert BOSSUYT

Vlaams volksvertegenwoordiger

Frans RAMON

Vlaams volksvertegenwoordiger

Paul VAN GREMBERGEN

Vlaams minister van Binnenlandse Aangelegenheden, Ambtenarenzaken en Buitenlands Beleid

Luc VAN DEN BRANDE

Vlaams volksvertegenwoordiger

DANMARK

Amtsborgmester Knud ANDERSEN

Bornholms Amt

Amtsborgmester Vibeke STORM RASMUSSEN

Københavns Amt

Amtsborgmester Johannes FLENSTED-JENSEN

Århus Amt

Amtsrådsmedlem Lars ABEL

Københavns Amt

Borgmester Henning JENSEN

Næstved Kommune

Borgmester Ejgil W. RASMUSSEN

Gedved Kommune

Borgmester Søren ANDERSEN

Skive Kommune

Borgmester Anker BOYE

Odense Kommune

Overborgmester Jens KRAMER MIKKELSEN

Københavns Kommune

DEUTSCHLAND

Ministerpräsident Erwin TEUFEL
Staatsministerium Baden-Württemberg

Minister Reinhold BOCKLET
Minister für Bundes- und Europaangelegenheiten
Bayerische Staatskanzlei

André SCHMITZ
Staatssekretär, Chef der Senatskanzlei, Land Berlin

Prof. Dr. Kurt SCHELTER,
Ministerium der Justiz und für Europaangelegenheiten des Landes Brandenburg

Manfred LENZ
Mitglied des Landtages Brandenburg

Dr. Kerstin KIEßLER
Bevollmächtigte beim Bund und für Europa und Entwicklungszusammenarbeit, Bremen.

Reinhard STUTH
Bevollmächtigter beim Bund und Europabeauftragter des Senats, Hamburg

Berndt RÖDER
Erster Vizepräsident der Bürgerschaft, Hamburg

Jochen RIEBEL
Minister für Bundes- und Europaangelegenheiten und Chef der Staatskanzlei, Hessische Staatskanzlei

Helmut HOLTER
Minister für Arbeit und Bau und Stellvertretender Ministerpräsident, Mecklenburg-Vorpommern

Till BACKHAUS
Minister für Ernährung, Landwirtschaft, Forsten und Fischerei, Mecklenburg-Vorpommern

Wolfgang SENFF
Minister für Bundes- und Europaangelegenheiten, Niedersächsische Staatskanzlei

Prof. Dr. Manfred DAMMEYER
Mitglied des Landtages, Nordrhein-Westfalen

Dr. Karl-Heinz KLÄR
Staatssekretär, Bevollmächtigter beim Bund und für Europa, Rheinland-Pfalz.

Peter MÜLLER
Ministerpräsident des Saarlandes

Helma KUHN-THEIS
Mitglied des Landtages des Saarlandes

Stanislaw TILLICH
Staatsminister für Bundes- und Europaangelegenheiten, Sächsische Staatskanzlei

Tilman TÖGEL
Mitglied des Landtages von Sachsen-Anhalt

Heide SIMONIS
Ministerpräsidentin, Staatskanzlei Schleswig-Holstein

Jürgen GNAUCK
Minister für Bundes- und Europaangelegenheiten und Chef der Staatskanzlei, Thüringen

Fritz SCHRÖTER
Mitglied des Thüringer Landtages

Petra ROTH
Deutscher Städtetag, Oberbürgermeisterin der Stadt Frankfurt am Main

Axel ENDLEIN
Präsident des Deutschen Landkreistages, Landrat, MdL, Northeim

Hans EVESLAGE
Vizepräsident des Deutschen Städte- und Gemeindebundes, Landrat, Barßel

ΕΛΛΑΣ

ΚΟΥΛΟΥΜΠΗΣ Ευάγγελος
Νομαρχιακός Σύμβουλος Αθηνών

ΠΑΠΑΤΣΑΚΩΝΑΣ Ιωάννης
Νομάρχης Λασιθίου

ΑΠΟΣΤΟΛΑΚΟΣ Γρηγόριος
Νομάρχης Λακωνίας

ΕΥΣΤΑΘΙΑΔΗΣ Δημήτριος
Νομαρχιακός Σύμβουλος Αθηνών

ΖΑΡΜΠΑΛΑΣ Νικόλαος
Νομάρχης Ιωαννίνων

ΣΚΟΤΕΙΝΙΩΤΗΣ Παναγιώτης
Νομάρχης Μαγνησίας

ΑΒΡΑΜΟΠΟΥΛΟΣ Δημήτριος
Δήμαρχος Αθηνών

ΚΑΡΑΒΟΛΑΣ Ανδρέας
Δημοτικός Σύμβουλος Πατρών

ΚΟΥΚΟΥΛΟΠΟΥΛΟΣ Πάρις
Δήμαρχος Κοζάνης

ΛΑΖΑΡΙΔΗΣ Θρασύβουλος
Δημοτικός Σύμβουλος Θεσσαλονίκης

ΝΙΚΟΛΑΪΔΟΥ Βέρα
Δημοτικός Σύμβουλος Νίκαιας

ΠΑΛΑΙΟΛΟΓΟΥ Χρήστος
Δήμαρχος Λειβαδιάς

ESPAÑA

Excmo. Sr. D. Juan José IBARRETXE MARKUARTU
Presidente del Gobierno Vasco

Molt Honorable Sr. Jordi PUJOL I SOLEY
Presidente de la Generalidad de Cataluña

Excmo. Sr. D. Manuel FRAGA IRIBARNE
Presidente de la Xunta de Galicia

Excmo. Sr. D. Manuel CHAVES GONZÁLEZ
Presidente de la Junta de Andalucía

Excmo. Sr. D. Vicente A. ÁLVAREZ ARECES
Presidente del Gobierno del Principado de Asturias

Excmo. Sr. D. José Joaquín MARTÍNEZ SIESO
Presidente del Gobierno de Cantabria

Excmo. Sr. D. Pedro SANZ ALONSO
Presidente del Gobierno de La Rioja

Excmo. Sr. D. Ramón Luis VALCÁRCEL SISO
Presidente de la Comunidad Autónoma de la Región de Murcia

Molt Honorable Sr. D. Eduardo ZAPLANA HERNÁNDEZ-SORO
Presidente de la Generalidad Valenciana

Excmo. Sr. D. Marcelino IGLESIAS RICOU
Presidente de la Comunidad Autónoma de Aragón

Excmo. Sr. D. José BONO MARTÍNEZ
Presidente de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha

Excmo. Sr. D. Román RODRÍGUEZ RODRÍGUEZ
Presidente del Gobierno de Canarias

Excmo. Sr. D. Miguel SANZ SESMA
Presidente del Gobierno de Navarra

Excmo. Sr. D. Juan Carlos RODRÍGUEZ IBARRA
Presidente de la Junta de Extremadura

Honorable Sr. Francesc ANTICH OLIVER
Presidente del Gobierno Balear

Excmo. Sr. D. Alberto RUIZ-GALLARDÓN JIMÉNEZ
Presidente de la Comunidad de Madrid

Excmo. Sr. D. Juan VICENTE HERRERA CAMPO
Presidente de la Junta de Castilla y León

Ilma. Sra. D.^a Rita BARBERÁ NOLLA
Alcaldesa de Valencia

Excmo. Sr. D. José María ÁLVAREZ DEL MANZANO Y LÓPEZ DEL HIERRO
Alcalde de Madrid

Excmo. Sr. D. Joan CLOS I MATHEU
Alcalde de Barcelona

Ilma Sra. D.^a Paz Fernández FELGUEROSO
Alcaldesa de Gijón (Asturias)

FRANCE

Jean-Pierre BAZIN
Vice-président du Conseil régional des Pays de la Loire

Marc BELLET
Conseiller régional de Basse-Normandie

Jacques BLANC
Président du Conseil régional de Languedoc-Roussillon

Yannick BODIN
Vice-président du Conseil régional d'Île-de-France

Anne-Marie COMPARINI
Présidente du Conseil régional de Rhône-Alpes

Michèle EYBALIN
Conseillère régionale de Rhône-Alpes

Valéry GISCARD D'ESTAING
Président du Conseil régional d'Auvergne

Claude du GRANRUT
Conseillère régionale de Picardie

Mireille KERBAOL
Conseillère régionale d'Aquitaine

Alain LE VERN
Président du Conseil régional de Haute-Normandie

Jean-Pierre RAFFARIN
Président du Conseil régional de Poitou-Charentes

Robert SAVY
Président du Conseil régional du Limousin

Augustin BONREPEAUX
Président du Conseil général de l'Ariège

Claude-Henri GIRARD
Président du Conseil général du Doubs

Roland HUGUET
Président du Conseil général du Pas-de-Calais

Gilberte MARIN-MOSKOVITZ
Vice-présidente du Conseil général du Territoire de Belfort

Jean PUECH
Président du Conseil général de l'Aveyron

Philippe RICHERT
Président du Conseil général du Bas-Rhin

Alfred ALMONT
Maire de Schoelcher

Olivier BERTRAND
Maire de Saint-Sylvain de Bellegarde

Michel DELEBARRE
Maire de Dunkerque

Jean-Paul DELEVOYE
Maire de Bapaume

Jean-Louis JOSEPH
Maire de la Bastidonne

Juliette SOULABAILLE
Maire de Corps-Nuds

IRELAND

Councillor Royston BRADY
Dublin City Council

Councillor Séamus MURRAY
Meath Co Co

Councillor Anthony P. VESEY
Cavan Co Co

Alderman Maurice CUMMINS
Waterford City Council

Councillor Constance HANNIFFY
Offaly Co Co

Councillor Joe LEDDIN
Limerick City Council

Councillor Seán Ó NEACHTAIN
Galway Co Co

Councillor Annette McNAMARA
Cork Co Co

Councillor Mae SEXTON
Longford Co Co

ITALIA

AGOSTINACCHIO Paolo
Sindaco di Foggia

ANDRIA Alfonso
Presidente della Provincia di Salerno

BASSOLINO Antonio
Presidente della Regione Campania

ENRICO Borghi
Sindaco di Vogogna

BRESSO Mercedes
Presidente della Provincia di Torino

CUFFARO Salvatore
Presidente della Regione Sicilia

D'AMBROSIO Vito
Presidente della Regione Marche

DURNWALDER Luis
Presidente della Provincia Autonoma di Bolzano

ERRANI Vasco
Presidente della Regione Emilia Romagna

FITTO Raffaele
Presidente della Regione Puglia

FORMIGONI Roberto
Presidente della Regione Lombardia

GALAN Giancarlo
Presidente della Regione Veneto

GOTTARDO Isidoro
Consigliere della Regione Friuli Venezia Giulia

LAMBERTI Gianfranco
Sindaco di Livorno

LORENZETTI Maria Rita
Presidente della Regione Umbria

MARMO Roberto
Presidente della Provincia di Asti

MARTINI Claudio
Presidente della Regione Toscana

MARZIANO Bruno
Presidente della Provincia di Siracusa

MOFFA Silvano
Presidente della Provincia di Roma

PERICU Giuseppe
Sindaco di Genova

PILI Mauro
Presidente della Regione Sardegna

STORACE Francesco
Presidente della Regione Lazio

VENTRE Riccardo
Presidente del Consiglio Comunale di Formicola

VIERIN Dino
Presidente della Regione Valle d'Aosta

LUXEMBOURG

ASSELBORN Jean
Bourgmestre de la commune de Steinfort

BEISSEL Simone
Échevin de la ville de Luxembourg

DURDU Agnès
Bourgmestre de la commune de Wincrange

LENTZ Albert
Conseiller de la commune de Mersch

MEYERS Paul-Henri
1^{er} échevin de la ville de Luxembourg

MUTSCH, Lydia
Bourgmestre de la ville d'Esch-sur-Alzette

NEDERLAND

drs. H. DIJKSMA
Gedeputeerde van Flevoland

drs. W.T. VAN GELDER
Commissaris van de Koningin in Zeeland

mr. A.Ph. HERTOOG
Burgemeester van Velsen

dhr. H.J.M. KEMPERMAN
Gedeputeerde van Overijssel

mr. dr. A.A.L.G.M. KESSEN
Burgemeester van Hulst

dhr. G. van KLAVEREN
Gedeputeerde van Friesland

mr. I.W. OPSTELTEN
Burgemeester van Rotterdam

mr. Dr. A.G.J.M. ROMBOUTS
Burgemeester van 's-Hertogenbosch

drs. J.J.M. TINDEMANS
Gedeputeerde van Limburg

drs. J.H.J. VERBURG
Gedeputeerde van Noord-Holland

mw. P.C. KRIKKE
Burgemeester van Arnhem

drs. J.W. VAN DER SLUIJS
Burgemeester van Noordwijk

ÖSTERREICH

Landeshauptmann Hans NIESSL, Eisenstadt
Landeshauptmann von Burgenland

Landeshauptmann Dr. Jörg HAIDER, Klagenfurt
Landeshauptmann von Kärnten

Landeshauptmann Dr. Erwin PRÖLL, St. Pölten
Landeshauptmann von Niederösterreich

Landeshauptmann Dr. Josef PÜHRINGER, Linz
Landeshauptmann von Oberösterreich

Landeshauptmann Dr. Franz SCHAUSBERGER, Salzburg
Landeshauptmann von Salzburg

Landeshauptmann Waltraud KLASNIC, Graz
Landeshauptmann von Steiermark

Landeshauptmann Dr. Wendelin WEINGARTNER, Innsbruck
Landeshauptmann von Tirol

Landeshauptmann Dr. Herbert SAUSGRUBER, Bregenz
Landeshauptmann von Vorarlberg

Landeshauptmann Dr. Michael HÄUPL, Wien
Landeshauptmann von Wien

Bürgermeisterin Helga MACHNE, Lienz

Bürgermeister Alfred STINGL, Graz

Bürgermeister Walter ZIMPER, Markt Piesting

PORTUGAL

CÉSAR Carlos Manuel Martins do Vale
Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores

CORREIA José Macário
Presidente da Câmara Municipal de Tavira

JARDIM Alberto João
Presidente do Governo Regional da Madeira

MESQUITA MACHADO Francisco Soares
Presidente da Câmara Municipal de Braga

MIRANDA José Narciso Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos

MORAIS Isaltino
Presidente da Câmara Municipal de Oeiras

OLIVEIRA José Ernesto Ildefonso Leão
Presidente da Câmara Municipal de Évora

PINTO DE SÁ Carlos Rodrigues
Presidente da Câmara de Montemor-o-Novo

RUAS Fernando
Presidente da Câmara Municipal de Viseu

SANTANA LOPES Pedro
Presidente da Câmara Municipal de Lisboa

TUTA Carlos Alberto Santos
Presidente da Câmara Municipal de Monchique

VIEIRA DE CARVALHO José
Presidente da Câmara Municipal da Maia

SUOMI

Eva-Riitta SIITONEN,
ylipormestari, Helsinki

Susanna RAHKONEN,
kansanedustaja, Espoon kaupunginvaltuuston- ja hallituksen jäsen Uudenmaan liiton hallituksen jäsen, Espoo

Risto KOIVISTO
kunnanjohtaja, Pirkanmaan liiton maakuntahallituksen puheenjohtaja, Pirkkala

Risto ERVELÄ
toiminnanjohtaja, Varsinais-Suomen liiton maakuntavaltuuston puheenjohtaja, Sauvon kunnan valtuuston puheenjohtaja, Sauvo

Jaana RAUTIO-TEIJONMAA
toimittaja, Etelä-Savon maakuntaliiton valtuuston ja hallituksen jäsen, Savonlinna

Jyrki MYLLYVIRTA
kaupunginjohtaja, Mikkeli

Markku KAUPPINEN
kaupunginjohtaja, Kuhmo

Irma PELLINEN,
rehtori, Haukiputaan kunnanvaltuuston puheenjohtaja, Pohjois-Pohjanmaan liiton valtuuston jäsen, Haukipudas

Ahvenanmaa, Åland:
Hasse SVENSSON, journalist, lagtingsledamot, Mariehamn, Åland

SVERIGE

Roger KALIFF
Kalmar kommun

Ann BESKOW
Orsa kommun

Catarina TARRAS-WAHLBERG
Stockholms kommun

Anneli STARK
Västra Götalands läns landsting

Uno ALDEGREN
Skåne läns landsting

Rune HJÄLM
Göteborgs kommun

Anders GUSTÅV
Solna kommun

Anders KNAPE
Karlstads kommun

Henrik HAMMAR
Skåne läns landsting

Kent JOHANSSON
Västra Götalands läns landsting

Lars NORDSTRÖM
Västra Götalands läns landsting

Aldo ISKRA
Malmö kommun

UNITED KINGDOM

Muriel BARKER
North East Lincolnshire (Unitary) District

Derek BODEN
Leader of the North West Regional Assembly

Ken BODFISH OBE
Leader of Brighton & Hove City Council

Albert BORE
Leader of Birmingham City Council

Keith BROWN
Leader of Clackmannanshire Council

Rosemary BUTLER AM
National Assembly for Wales, Newport West

Ruth COLEMAN
Executive Member of North Wiltshire County Council

Michael DAVEY
Leader of Northumberland County Council

Sir Simon DAY
Chairman of Devon County Council

Margaret EATON
Leader of Bradford Metropolitan Borough Council

Baroness (Joan) HANHAM
London Borough of Kensington and Chelsea

Lord HANNINGFIELD
Essex County Council

Gordon KEYMER
Leader of Tanbridge District Council

Christine MAY
Leader of Fife Council

Peter MOORE
Liberal Democrat Leader of Sheffield Metropolitan Borough Council

Dermot NESBITT MLA
Junior Minister in the Office of the First Minister and Deputy First Minister

Alban MAGINNESS MLA
Northern Ireland Assembly

Irene OLDFATHER MSP
Scottish Parliament, Cunninghame South

Dame Sally POWELL
London Borough of Hammersmith and Fulham

Brian SMITH
Torfaen County Borough Council

Nicol STEPHEN MSP
Scottish Deputy Minister for Education and Young People

The Hon Joan TAYLOR
Nottinghamshire County Council

Lord TOPE CBE
Liberal Democrat Leader of the Greater London Assembly

Milner WHITEMAN
Bridgnorth District Council

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II
— ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

**Suplentes — Suppleanter — Stellvertreter — Αναπληρωτές — Alternates — Suppléants — Supplenti —
Plaatsvervangers — Suplentes — Varaedustajat — Suppleanter**

BELGIË/BELGIQUE/BELGIEN

KUBLA Serge

Vice-président et ministre de l'économie, des PME, de la recherche et des technologies nouvelles du gouvernement wallon

DEMOTTE Rudy

Ministre de la culture, du budget, de la fonction publique, de la jeunesse et des sports du gouvernement de la Communauté française

NOLLET Jean-Marc

Ministre de l'enfance, chargé de l'enseignement fondamental, de l'accueil et des missions confiées à l'ONE du gouvernement de la Communauté française

GENTGENS Bernd

Ministre de l'enseignement et de la formation, de la culture et du tourisme du gouvernement de la Communauté germanophone

TOMAS Eric

Ministre de l'emploi, de l'économie, de l'énergie et du logement du gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale

VANHENGEL Guy

Ministre des finances, du budget, de la fonction publique et des relations extérieures du gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale

André DENYS

Vlaams volksvertegenwoordiger

Patrick LACHAERT

Vlaams volksvertegenwoordiger

Jacques TIMMERMANS

Vlaams volksvertegenwoordiger

Eloi GLORIEUX

Vlaams volksvertegenwoordiger

Bert ANCIAUX

Vlaams minister van Cultuur, Jeugd, Sport, Brusselse Aangelegenheden en Ontwikkelingssamenwerking

Guy SWENNEN

Vlaams volksvertegenwoordiger

DANMARK

Amtsrådsmedlem Kresten PHILIPSEN,

Sønderjyllands Amt

Amtsborgmester Søren ERIKSEN,

Vestsjællands Amt

Amtsrådsmedlem Bente NIELSEN,

Århus Amt

Amtsrådsmedlem Christian OVERDAL AAGAARD,

Århus Amt

Borgmester Tove LARSEN,

Rødekro Kommune

Byrådsmedlem Else KØBSTRUP,

Hjørring Kommune

Borgmester Kurt HOCKERUP,

Vallensbæk Kommune

Viceborgmester Helene LUND,

Farum Kommune

Forhenværende borgmester John WINTHER,

Frederiksberg Kommune

DEUTSCHLAND

Peter STRAUB

Präsident des Landtages von Baden-Württemberg

Dr. Edmund STOIBER

Ministerpräsident, Bayerische Staatskanzlei

Maria KRAUTZBERGER

Staatssekretärin, Senatsverwaltung für Stadtentwicklung, Land Berlin

Gustav-Adolf STANGE

Staatssekretär im Ministerium der Justiz und für Europaangelegenheiten des Landes Brandenburg

Wolfgang KLEIN

Mitglied des Landtages von Brandenburg

Karola JAMNIG-STELLMACH

Mitglied der Bremischen Bürgerschaft

Ole VON BEUST

Erster Bürgermeister der Freien und Hansestadt Hamburg

Dr. Barbara BRÜNING

Mitglied der Hamburger Bürgerschaft

Klaus Peter MÖLLER

Präsident des Hessischen Landtages

Karsten NEUMANN

Mitglied des Landtages von Mecklenburg-Vorpommern

Erwin SELLERING

Justizminister des Landes Mecklenburg-Vorpommern

Udo MIENTUS

Mitglied des Niedersächsischen Landtages

Gabriele SIKORA

Mitglied des Nordrhein-westfälischen Landtages

Nicole MORSEBLECH

Mitglied des Rheinland-pfälzischen Landtages

Karl RAUBER

Staatssekretär, Europabeauftragter der Landesregierung und Chef der Staatskanzlei des Saarlandes

Cornelia HOFFMANN-BETHSCHEIDER

Mitglied des Landtages des Saarlandes

Volker SCHIMPF

Mitglied des Sächsischen Landtages

Werner BALLHAUSEN

Staatssekretär, Bevollmächtigter für Bundes- und Europaangelegenheiten des Landes Sachsen-Anhalt

Ulrike RODUST

Mitglied des Landtages von Schleswig-Holstein

Hans KAISER

Staatssekretär, Bevollmächtigter beim Bund des Landes Thüringen

Gustav BERGEMANN

Mitglied des Thüringischen Landtages

Dr. Rolf BÖHME

Oberbürgermeister der Stadt Freiburg im Breisgau

Dr. Peter WINTER

Landrat, Saarlouis

Friedrich Wilhelm HEINRICHS

Hauptgeschäftsführer des Städte- und Gemeindebundes Nordrhein-Westfalen, Mitglied des Kreistages des Oberbergischen Kreises

ΕΛΛΑΣ

ΣΤΑΥΡΟΠΟΥΛΟΣ Στέργιος
Νομάρχης Ροδόπης

ΒΑΣΙΛΑΚΗΣ Βασίλειος
Νομάρχης Χαλκιδικής

ΜΑΡΚΟΓΙΑΝΝΑΚΗ Αλεξάνδρα
Νομικός Σύμβουλος Χανίων

ΠΑΠΑΔΟΠΟΥΛΟΣ Κων/νος
Νομάρχης Θεσσαλονίκης

ΡΗΓΑΣ Παναγιώτης
Νομάρχης Κυκλάδων

ΤΟΥΡΙΚΗΣ Ιωάννης
Νομικός Σύμβουλος Ζακύνθου

ΣΤΥΛΙΑΝΙΔΗΣ Μιχάλης
Δήμαρχος Ξάνθης

ΒΛΑΧΟΣ Ιωάννης
Δημοτικός Σύμβουλος Σερρών

ΓΑΖΗ Γιώτα
Δημοτικός Σύμβουλος Αμφισσας

ΓΕΩΡΓΑΚΗΣ Θεόδωρος
Δήμαρχος Ηλιούπολης

ΣΩΚΟΣ Ευθύμιος
Δήμαρχος Αργινίου

ΤΑΜΠΑΚΙΔΗΣ Νίκος
Δήμαρχος Αγ. Αναργύρων

ESPAÑA

Ilmo. Sr. D. José María MUÑOZ GANUZA
Comisionado para las Relaciones Exteriores

Ilmo. Sr. Joaquim LLIMONA I BALCELLS
Director General de Relaciones Exteriores

Ilmo. Sr. D. Jesús GAMALLO ALLER
Secretario General de Relaciones con la Unión Europea y Acción Exterior

Ilmo. Sr. D. Joaquín RIVAS RUBIALES
Director General de Asuntos Europeos y Cooperación Exterior

Ilma. Sra. D.ª Adela BARRERO FLÓREZ
Directora General de Asuntos Europeos

Excmo. Sr. Juan José FERNÁNDEZ GÓMEZ
Consejero de Economía y Hacienda

Ilmo. Sr. D. Emilio DEL RÍO SANZ
Secretario General para la Unión Europea y Acción Exterior

Excmo. Sr. D. José Ramón BUSTILLO NAVIA-OSORIO
Consejero de Presidencia

Honorable Sr. D. José Luis OLIVAS MARTÍNEZ
Vicepresidente Primero del Gobierno Valenciano

Excmo. Sr. D. Eduardo BANDRÉS MOLINÉ
Consejero de Economía, Hacienda y Función Pública

Excma. Sra. D.ª María Luisa ARAUJO CHAMORRO
Consejera de Economía y Hacienda

Ilmo. Sr. Francisco AZNAR VALLEJO
Viceconsejero de Acción Exterior y Relaciones Institucionales

Excmo. Sr. D. Francisco IRIBARREN FENTANES
Consejero de Economía y Hacienda

Ilmo. Sr. D. Ignacio SÁNCHEZ AMOR
Director del Gabinete del Presidente de la Junta

Excmo. Sr. D. Antoni GARCÍAS I COLL
Consejero de Presidencia del Gobierno de las Illes Balears

Excmo. Sr. D. Manuel COBO VEGA
Consejero de Presidencia

Excmo. Sr. D. José Luis GONZÁLEZ VALLVÉ
Consejero de Industria, Comercio y Turismo

Ilmo. Sr. D. Francisco Javier LEÓN DE LA RIVA
Alcalde de Valladolid

Ilmo. Sr. D. Joan Maria ROIG I GRAU
Alcalde de Amposta (Tarragona)

Ilma. Sra. D.^a Rosa AGUILAR RIVERO
Alcaldesa de Córdoba

Ilmo. Sr. D. Francisco Javier VÁZQUEZ VÁZQUEZ
Alcalde de A Coruña

FRANCE

Martine CALDEROLI-LOTZ
Conseillère régionale d'Alsace

Nicole GUILHAUDIN
Conseillère régionale de Rhône-Alpes

Lucette MICHAUX-CHEVRY
Présidente du Conseil régional de la Guadeloupe

Nicole MORICHAUD
Conseillère régionale d'Île-de-France

Nicole AMELINE
Vice-présidente du Conseil régional de Basse-Normandie

Nicette AUBERT
Conseillère régionale de Provence-Alpes-Côte d'Azur

Nathalie OEGGERLI-BERTIN
Conseillère régionale de Franche-Comté

Alain PERELLE
Vice-président du Conseil régional de Lorraine

Michel NEUGNOT
Conseiller régional de Bourgogne

Antoine KARAM
Président du Conseil régional de Guyane

Ambroise GUELLEC
Vice-président du Conseil régional de Bretagne

Bernard SOULAGE
Conseiller régional de Rhône-Alpes

Christian FAVIER
Président du Conseil général du Val-de-Marne

Louis de BROISSIA
Président du Conseil général de la Côte-d'Or

Claudy LEBRETON
Président du Conseil général des Côtes-d'Armor

Mireille LACOMBE
Conseillère générale du Puy-de-Dôme

Pierre HUGON
Vice-président du Conseil général de la Lozère

Marie-Françoise JACQ
Vice-présidente du Conseil général d'Ille-et-Vilaine

Denis MERVILLE
Maire de Sainneville

Jean-Pierre ALDUY
Maire de Perpignan

Jean-Paul BACHY
Maire de Sedan

Jean-Pierre TESSEIRE
Maire de Cassis

Philippe BODARD
Maire de Nurs-Érigné

René ROUQUET
Maire d'Alfortville

IRELAND

Councillor Margaret RICHARDSON
Fingal Co Co

Councillor Catherine MURPHY
Kildare Co Co

Councillor Terry BRENNAN
Louth Co Co

Councillor John PENDER
Carlow Co Co

Councillor P. J. COGHILL
Westmeath Co Co

Catherine CONNOLLY
Galway City Council

Councillor Angela LUPTON
Galway City Council

Councillor Vivian CALLAGHAN
Cork Co Co

Councillor Noreen RYAN
Limerick Co Co

ITALIA

ALVARO Ancisi
Consigliere Comunale di Ravenna

BAGNASCO Gabriele
Sindaco di Vercelli

BARCI Giandomenico
Consigliere della Regione Liguria

BISOGNO Francesco
Consigliere della Provincia di Cosenza

BUBBICO Filippo
Presidente della Regione Basilicata

CHIARAVALLOTTI Giuseppe
Presidente della Regione Calabria

COGO Margherita
Presidente della Regione Trentino Alto Adige

CONDORELLI Rosario
Consigliere Comunale di Catania

DEL FRE' Luciano
Sindaco di San Vito al Tagliamento

DELLAI Lorenzo
Presidente della Provincia Autonoma di Trento

FLORIO Luigi Andrea
Sindaco di Asti

FONTANA Vincenzo
Presidente della Provincia di Agrigento

GUARISCHI Massimo Gianluca
Consigliere della Regione Lombardia

IORIO Angelo Michele
Presidente della Regione Molise

MASTROCINQUE Giovanni
Presidente del Consiglio Provinciale di Benevento

MEROI Marcello
Consigliere Comunale di Viterbo

PACE Giovanni
Presidente della Regione Abruzzo

PASTORELLI Oreste
Consigliere della Provincia di Rieti

PELLA Roberto
Sindaco di Valdengo

PRIGNACHI Valerio
Sindaco di Treviso Bresciano

RHODIO Guido
Presidente del Consiglio Comunale di Squillace

RICCA Luigi Sergio
Sindaco di Bollengo

SERRI Linetta
Consigliere Comunale di Armungia

TATARELLA Salvatore
Consigliere Comunale di Bari

LUXEMBOURG

ETGEN Fernand
Bourgmestre de la commune de Feulen

HALSDORF Jean-Marie
Bourgmestre de la commune de Pétange

LIBER John
Conseiller de la ville de Luxembourg

LUX Lucien
Bourgmestre de la commune de Bettembourg

MAY Aly
Conseiller de la ville de Kopstal

SCHNEIDER Romain
Bourgmestre de la ville de Wiltz

NEDERLAND

drs. J. BOERTJENS
Gedeputeerde van Groningen

mw.mr. M.J. HAVERMAN
Burgemeester van Franekeradeel

dhr. A.M.C.A. HOOIJMAIJERS
Wethouder van Amsterdam

mw.ir. C.W. JACOBS
Lid van Provinciale Staten van Gelderland

mw.mr. M.N. KALLEN-MORREN
Gedeputeerde van Utrecht

drs. L.J.J. van NISTELROOIJ
Gedeputeerde van Noord-Brabant

dhr. L.E. VAN DER SAR
Gedeputeerde van Zuid-Holland

drs. S.B. SWIERSTRA
Gedeputeerde van Drenthe

dhr. M. VERBEEK
Wethouder van Haren

mr. drs. G.A.A. VERKERK
Wethouder van Den Haag

mw. J.G. VLIETSTRA
Burgemeester van Winschoten

dhr. W. ZWAAN
Wethouder van Meppel

ÖSTERREICH

Landtagspräsident Walter PRIOR
Eisenstadt

Landtagsabgeordneter Adam UNTERRIEDER
Klagenfurt

Landtagspräsident Mag. Edmund FREIBAUER
St. Pölten

Landesrat Josef FILL
Linz

Landeshauptmann-Stellv. Mag. Gabriele BURGSTALLER
Salzburg

Landeshauptmann-Stellv. DDr. Peter SCHACHNER-BLAZIZEK
Graz

Landeshauptmann-Stellv. Ferdinand EBERLE
Innsbruck

Landtagspräsident Manfred DÖRLER
Bregenz

Landeshauptmann-Stellv. Dr. Sepp RIEDER
Wien

Bürgermeister Anton KOCZUR
Groß-Siegharts

Bürgermeister Helmut MÖDLHAMMER
Hallwang

Gemeinderat Ernst WOLLER
Wien

PORTUGAL

AIRES FERREIRA Fernando António
Presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo

AMARAL Roberto de Sousa Rocha
Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento do Governo Regional dos Açores

CUNHA E SILVA João Carlos
Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira

MARTINS Manuel
Presidente da Câmara Municipal de Vila Real

PAIVA António
Presidente da Câmara Municipal de Tomar

PINTO Carlos
Presidente da Câmara Municipal da Covilhã

PROENÇA Vitor Manuel Chaves de Caro
Presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém

RAPOSO Joaquim Moreira
Presidente da Câmara Municipal da Amadora

DOS SANTOS José Raúl Mendes
Presidente da Câmara Municipal de Ourique

SOLHEIRO António Rui Esteves
Presidente da Câmara Municipal de Melgaço

TEIXEIRA Paulo
Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva

XAVIER Emídio Branco
Presidente da Câmara Municipal do Barreiro

SUOMI

Pirjo HÄMÄLÄINEN-FORSLUND, kriitikko, Hyvinkään kaupunginvaltuuston jäsen, Uudenmaan liiton hallituksen jäsen,
Hyvinkää

Eeva HONKANUMMI, tutkija, Espoon kaupunginvaltuuston jäsen,
Espoo

Pauliina HAIJANEN, asianajaja, Varsinais-Suomen liiton hallituksen jäsen, Laitilan kaupunginvaltuuston jäsen,
Laitila

Ossi MARTIKAINEN, maanviljelijä, yhteiskuntatieteiden maisteri, Lapinlahden kunnanvaltuuston puheenjohtaja,
Lapinlahti

Irma PEIPONEN, lehtori, Varkauden kaupunginvaltuuston jäsen, Pohjois-Savon liiton maakuntavaltuuston jäsen,
Varkaus

Markus AALTONEN, taloustieteiden maisteri, Seinäjoen kaupunginvaltuuston jäsen,
Seinäjoki

Antti NIEMI-ARO, talouspäällikkö, Etelä-Pohjanmaan liiton hallituksen puheenjohtaja,
Kauhajoki

Gustav SKUTHÄLLA, kaupunginjohtaja,
Närpiö

Ahvenanmaa, Åland:
Britt LUNDBERG, personalsekreterare, lagtingsledamot, Mariehamn, Åland

SVERIGE

Bernth JOHNSON
Blekinge läns landsting

Christina TALLBERG
Stockholms läns landsting

Ingibjörg SIGURDSDÓTTIR
Gotlands kommun
Endrick SCHUBERG
Västra Götalands läns landsting
Jens NILSSON
Östersunds kommun
Mona-Lisa NORRMAN
Krokoms kommun
Agneta GRANBERG
Göteborgs kommun
Catarina SEGERSTEN-LARSSON
Värmlands läns landsting
Bengt-Anders JOHANSSON
Gislaveds kommun
Lena CELION
Gotlands kommun
Hans KLINTBOM
Gotlands kommun
Lisbeth RYDEFJÄRD
Jönköpings läns landsting

UNITED KINGDOM

Jennette ARNOLD
Member of the Greater London Assembly
Jean ASHTON
Independent Group Leader and Deputy Leader of Boston District Council
Ruth BAGNAL
Labour Group Leader of Cambridge City Council
Olive BROWN
Leader of Wear Valley District Council
Diane BUNYAN
Deputy Leader of Bristol City Council
Flo CLUCLAS
Liverpool City Council
Hugh HALCRO-JOHNSTON
Convenor, Orkney Islands Council and Vice-President of CoSLA
Dr Ruth HENIG CBE
Chair of Lancashire Police Authority
Jonathan HUIISH
Rhondda Cynon Taff County Borough Council
Elin JONES AM
National Assembly for Wales, Ceredigion
Susie KEMP
Opposition Leader of West Berkshire County Council
Lord Tarsem KING
Leader of Sandwell Metropolitan Borough Council
Sue Sida LOCKETT
Conservative Group Leader of Suffolk County Council
Corrie McCHORD
Leader of Stirling Council
Jack McCONNELL MSP
First Minister
Irene McGUGAN MSP
Shadow Spokesperson for Children and Education

Bob NEILL

Member of the Greater London Assembly, Bexley and Bromley

Margaret RITCHIE

District Councillor, Down District Council

George SAVAGE MLA

Northern Ireland Assembly, Upper Bann

David SHAKESPEARE

Leader of Buckinghamshire County Council

Shirley SMART

Leader of the Isle of Wight Unitary Council

Jim SPEECHLEY CBE

Leader of the Lincolnshire County Council

Liz TUCKER

Liberal Democrat Leader of Worcestershire County Council

Sir Ron WATSON (CBE)

Sefton Metropolitan Borough Council

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Janeiro de 2002

que altera a Decisão 2001/634/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Guiné

[notificada com o número C(2001) 4868]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/61/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/634/CE da Comissão, de 16 de Agosto de 2001, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca originários da Guiné ⁽³⁾, estipula que a «Direction nationale des pêches maritimes (DNPM) of the Ministère de la pêche et de l'aquaculture» é a autoridade competente na Guiné para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.
- (2) Na sequência de uma reestruturação da administração da Guiné, a autoridade competente para emitir certificados sanitários dos produtos da pesca passou a ser o «Service Industries et Assurance Qualité des Produits de la Pêche et de l'Aquaculture (SIAQPPA) du Ministère de la Pêche et de l'Aquaculture». Esta nova autoridade tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor.
- (3) Também a proibição de transformação prevista no ponto 1 do artigo 2.º dessa mesma decisão deve ser alterada por forma a autorizar operações que evitem a contaminação dos produtos da pesca, como o descabeçamento e a evisceração.
- (4) Além disso, no que respeita às alterações relativas à supressão de estabelecimentos ou navios e à alteração dos respectivos nomes, mas não ao aditamento de novos estabelecimentos ou navios, será autorizada a alteração da lista de estabelecimentos, através do procedimento estabelecido no artigo 5.º da Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Julho de 1995, relativa às regras de

elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽⁵⁾.

- (5) A Decisão 2001/634/CE deve ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2001/634/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O «Service Industries et Assurance Qualité des Produits de la Pêche et de l'Aquaculture (SIAQPPA) du Ministère de la Pêche et de l'Aquaculture» é a autoridade competente da Guiné para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.».

2. No artigo 2.º, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Não devem ter sido sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, excepto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração e a congelação.».

3. No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do SIAQPPA, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.».

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 221 de 17.8.2001, p. 50.

⁽⁴⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

4. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. O anexo B apenas será alterado na sequência de uma visita de inspecção no local.
2. Em derrogação do disposto no n.º 1, o anexo B pode ser alterado, de acordo com o procedimento estabelecido pela Decisão 95/408/CE, para alterar o nome ou suprimir estabelecimentos e navios constantes da lista desse anexo.».
5. O anexo A é substituído pelo anexo A da presente decisão.
6. O anexo B é substituído pelo anexo B da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do trigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO A

«ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários ou provenientes da Guiné e destinados à exportação para a Comunidade Europeia, com exclusão dos produtos da aquicultura, moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

N.º de referência:

OBSERVAÇÃO À ATENÇÃO DO POSTO DE INSPECÇÃO FRONTEIRIÇO COMUNITÁRIO

Às remessas de produtos da pesca adiante especificadas não se aplica a frequência reduzida de controlos físicos prevista na Decisão 94/360/CE.

País de expedição: **GUINÉ**

Autoridade competente: "Service Industries et Assurance Qualité des Produits de la Pêche et de l'Aquaculture (SIAQPPA) du Ministère de la Pêche et de l'Aquaculture"

I. Identificação dos produtos da pesca

- Descrição dos produtos da pesca:
- Espécie (nome científico):
- Estado e natureza do tratamento ⁽¹⁾:
- Número de código (eventual):
- Natureza da embalagem:
- Número de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo SIAQPPA para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos:

A partir de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

pelos seguintes meios de transporte:

Nome e endereço de expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

⁽¹⁾ Vivo, refrigerado ou congelado.

IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas sanitárias fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 2. Foram desembarcados, manipulados, e, se for caso disso, descabeçados, eviscerados, embalados, refrigerados, congelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 3. Foram sujeitos a controlos sanitários em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitológicos, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 2001/634/CE ⁽²⁾

Feito em, em
(local) (data)



.....
(assinatura do inspector oficial) ⁽³⁾

.....
(nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

⁽²⁾ JO L 221 de 17.8.2001, p. 50.

⁽³⁾ O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.».

ANEXO B

«ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

N.º de aprovação	Nome	Cidade/Região	Data-limite de aprovação	Categoria
001/N/MPA/DNPM	Chaico 7 (Soguipe)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
003/N/MPA/DNPM	Elini — S (Gregui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
004/N/MPA/DNPM	Thiangui 3 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
011/N/MPA/DNPM	Takamar 6 (Soguipe)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
014/N/MPA/DNPM	Ettipesca 2 (Full Fish Trading Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
015/N/MPA/DNPM	Ettipesca 3 (Full Fish Trading Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
016/N/MPA/DNPM	Ettipesca 6 (Full Fish Trading Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
017/N/MPA/DNPM	Albarka (Asti Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
018/N/MPA/DNPM	Figuero 14 (Alamari)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
020/N/MPA/DNPM	Espadeiro (Sopem-Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
021/N/MPA/DNPM	Daniaa (Sipem-Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
029/N/MPA/DNPM	Thiangui 1 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
030/N/MPA/DNPM	Thiangui 2 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
031/N/MPA/DNPM	Thiangui 5 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
032/N/MPA/DNPM	Sea Horse 1 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
033/N/MPA/DNPM	Sea Horse 2 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
034/N/MPA/DNPM	Snam 1 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
035/N/MPA/DNPM	Snam 2 (Thiangui-Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
036/N/MPA/DNPM	Inaara (Sipem-Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
037/N/MPA/DNPM	Aroa (Sipem-Guinee)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
041/N/MPA/DNPM	Mihalis (Guinee-Entreprise)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
042/N/MPA/DNPM	Guetndar (Sip-Bourouma)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
043/N/MPA/DNPM	Grecoland I (Grecoland Fishing Company)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
050/N/MPA/DNPM	Gnalen (Josemar)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV
051/N/MPA/DNPM	Jeong In N° 15 (Ban-Ma Peche)	PORT AUTONOME CONAKRY		ZV

N.º de aprovação	Nome	Cidade/Região	Data-limite de aprovação	Categoria
005/E/MPA/DNPM	Nicola Peche	KIPE		PP
044/E/MPA/DNPM	Dauphin	ALMAMYA		PP
045/E/MPA/DNPM	OK — Fishing	MADINA		PP
047/E/MPA/DNPM	Jasmin — Trading House	YENGUEMA		PP
048/E/MPA/DNPM	Sokaly — Peche	KAPORO		PP
049/E/MPA/DNPM	Safri — Peche	BONFI		PP
070/E/MPA/DNPM	GEL.CI	MADINA		PP

ZV: Navio congelador (FreezerVessel)
PP: Estabelecimento (Processing Plant)

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Janeiro de 2002
relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito a determinados produtos da pesca e da
aquicultura destinados ao consumo humano e importados do Paquistão

[notificada com o número C(2002) 377]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/62/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 97/78/CE, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros sempre que se manifeste ou desenvolva um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para os animais ou a saúde humana.
- (2) A presença de cloranfenicol foi detectada em camarões destinados ao consumo humano e importados do Paquistão.
- (3) Dado que a presença de cloranfenicol nos géneros alimentícios constitui um risco potencial para a saúde humana, todas as remessas de camarões importadas do Paquistão devem ser submetidas a amostragem com vista a demonstrar a sua salubridade.
- (4) A Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽²⁾, previu um sistema de alerta rápido para produtos alimentares e o recurso a este sistema é adequado para a aplicação do requisito de informação mútua previsto pela Directiva 97/78/CE.
- (5) A presente decisão será revista à luz das garantias dadas pelas autoridades competentes do Paquistão e com base nos resultados das análises efectuadas pelos Estados-Membros.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável aos camarões provenientes ou originários do Paquistão.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros submeterão, através de planos de amostragem e métodos de detecção adequados, todas as remessas de camarões originárias ou provenientes do Paquistão a uma análise química destinada a assegurar que os produtos em questão não constituem um perigo para a saúde humana. Essa análise deve ser efectuada, em especial, para detectar a presença de cloranfenicol.

2. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão dos resultados da análise referida no n.º 1 por meio do sistema de alerta rápido para produtos alimentares previsto pela Directiva 92/59/CEE.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros não autorizarão a importação para os seus territórios ou a expedição para outros Estados-Membros dos produtos referidos no artigo 1.º, a não ser que os resultados das análises referidas no artigo 2.º sejam favoráveis.

Artigo 4.º

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão serão cobradas ao expedidor, ao destinatário ou aos seus agentes.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às importações a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

A presente decisão será revista com base nas garantias apresentadas pelas autoridades competentes do Paquistão e nos resultados das análises referidas no artigo 2.º

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.